

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/8/2025, Seção 1, Pág. 38.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Rose-Croix de Ensino, Pesquisa e Extensão	<b>UF:</b> PR	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 241, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de julho de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade URCI – FURCI, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>e-MEC Nº:</b> 201905717		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 120/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/2/2025

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 241, de 25 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de julho de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade URCI – FURCI, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente, encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de Parecer Final, perante os dados de avaliação, da qual sofreu impugnação por parte da Instituição de Educação Superior – IES, exarou parecer não autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]  
PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade Educação a distância (EaD).*

[...]  
*1. DADOS DO PROCESSO*  
*Processo e-MEC:201905717*

*Mantida*  
*Nome: FACULDADE URCI*  
*Código da IES: 24286*

*Endereço da sede: Rua Nicarágua, 2453, - de 1226/1227 ao fim, Bacacheri, Curitiba/PR, 82515260*

*Mantenedora:*

*Razão Social: INSTITUTO ROSE-CROIX DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO*

*Código da Mantenedora: 17363*

*Curso:*

*Denominação: FILOSOFIA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1473717*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 300 (trezentas)*

*Carga horária (processo): 3295 horas*

*Índices da Mantida:*

Quadro 1

Índices	Valor/Ano
CI-EaD - Conceito Institucional EaD:	4 (2020)

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso superior constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao Inep para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 152800, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 2

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,59
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,57
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,63
<b>Conceito Final:</b>	<b>3</b>

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 3 a seguir:

Quadro 3

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,59
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,57

Dimensão 3 – Infraestrutura	2,63
<b>Conceito Final:</b>	<b>3</b>

[...]

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

##### 4.1. Das normas aplicáveis:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto no 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa no 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN no 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenham processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa no 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa no 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende oferecer 600 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

#### 4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

**DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,63):**

- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Conceito 2*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Conceito 2*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Conceito 2.*

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em 1 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na dimensão 03, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC no 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e no 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1473717 - FILOSOFIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE URCI, com sede no endereço: Rua Nicarágua, 2453, - de 1226/1227 ao*

*fim, Bacacheri, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO ROSE-CROIX DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.*

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, interpõe tempestivamente recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, pleiteando a revisão da deliberação. A IES, em seu recurso, justifica que, no momento da visita *in loco* da comissão de avaliação do curso superior, todos os procedimentos relativos à assinatura do contrato da Editora Pearson já estavam concluídos e o referido documento havia sido pactuado por ambas. O instrumento contratual já estava assinado pela IES e havia sido encaminhado ao jurídico da Editora Pearson para as devidas assinaturas. Durante a visita *in loco*, foi apresentado o instrumento contratual assinado pela IES, bem como o *e-mail* da Editora Pearson, informando sobre o trâmite final do contrato e a conclusão das assinaturas pela Editora.

A IES esclarece que após dois dias da visita *in loco*, foi encaminhado o instrumento do contrato à IES com as devidas assinaturas, pontuando que a contratação já está concretizada.

A IES, insatisfeita, apresenta uma série de argumentos contestando a análise final da SERES, afirmando que o curso superior de Filosofia, licenciatura, utiliza a mesma infraestrutura de outros cursos superiores que receberam excelentes conceitos em suas avaliações.

### **Considerações do Relator**

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual, ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso – PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Em 10 de abril de 2019, o resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, tendo resultado satisfatório com Conceito Final faixa três, e Conceito Final Contínuo 3,20. No entanto, a IES impugnou o Relatório de Avaliação, e a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

Dado o devido trâmite ao fluxo do processo regulatório, a SERES não apresentou impugnação ao relatório de avaliação, manifestando somente em fase de Parecer Final pelo indeferimento do processo.

Desta forma, aplicando o padrão decisório contido nas normas regulatórias vigentes e de forma cuidadosa, a SERES aponta que, a IES obteve conceito insatisfatório (2,63) na Dimensão 3, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade EaD. O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos superiores na fase de Parecer Final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, *in verbis*:

[...]

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

Cabe ressaltar que, ao analisar os dados do processo em questão, foi identificada uma divergência no relatório da SERES, no qual constam duas informações distintas (trezentas e seiscentas) sobre o número de vagas. No entanto, conforme o relatório de avaliação, o número de vagas pleiteadas é de seiscentos.

Assim, a SERES, ao emitir seu Parecer Final, apenas cumpriu a legislação educacional vigente, pois a dimensão é indicador de padrão decisório, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Isto posto, não há fundamento jurídico para provimento do recurso da instituição, visto que a Portaria SERES nº 241, de 25 de julho de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade URCI – FURCI, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Rose-Croix de Ensino, Pesquisa e Extensão, código e-MEC nº 17363, está em consonância com os atos jurídicos-administrativos realizados no processo e-MEC nº 201905717 e de acordo com a legislação vigente.

Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

Em face do exposto, encaminho para apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 241, de 25 de julho de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Filosofia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade URCI – FURCI, com sede na Rua Nicaraguá, nº 2.453, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Rose-Croix de Ensino, Pesquisa e Extensão, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente